



## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2008, da Senadora Ada Mello, que *altera a Lei nº 8.630, de 1993, para revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador SÉRGIO SOUZA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2008, de autoria da Senadora Ada Mello, tem o escopo de revigorar a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), instituído pela Lei nº 8.630, de 1993, e cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 1997.

O Projeto em apreço busca reativar mecanismo de cunho indenizatório como forma de garantir o direito de trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento de seu registro profissional, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.630, de 1993. Tais trabalhadores devem já estar devidamente cadastrados e com a Autorização de Pagamento emitida pelo Banco do Brasil, devendo, ainda, declarar que não ingressaram nem ingressarão em juízo para discutir qualquer aspecto da indenização.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Em 26 de março de 2013, foi aprovado na CAE parecer pela prejudicialidade do PLS nº 406, de 2008, e das Emendas nº 1 e 2 a ele apresentadas. Em 05 de junho de 2013, foi aprovado na CI parecer que também conclui pela prejudicialidade da matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a questão relativa ao restabelecimento do AITP inclui-se na competência legislativa do mencionado ente federado.

Além disso, não trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

No tocante à atribuição da CAS para examinar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

Entretanto, em face da promulgação da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, fruto da conversão da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, e do disposto no art. 334, I, do RISF, a proposição resta prejudicada, pois o citado diploma legal, em seu art. 76, I, revoga a Lei nº 8.630, de 1993, cuja alteração era buscada pelo projeto de lei em exame.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

### **III – VOTO**

Ante o exposto, vota-se pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator